



**PARECER Nº 460, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1346, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, o projeto de lei em epígrafe regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para pessoas negras em concursos públicos e processos seletivos, disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 179ª a 183ª Sessões Ordinárias (de 08 a 12/12/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para pessoas negras em concursos públicos e processos seletivos, disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros e dá outras providências.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...]

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Administração Pública Estadual, critérios uniformes e permanentes para a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos e empregos públicos, assegurando a participação de pessoas com deficiência e de

pessoas negras em condições efetivas de equidade. A proposta traz ainda a regulamentação do procedimento de heteroidentificação, mecanismo indispensável para assegurar a lisura da política de reserva racial e prevenir fraudes.

A iniciativa está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, do acesso universal aos cargos públicos e da eficiência administrativa (arts. 1º, 3º e 37 da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 41, consolidou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa em concursos públicos, reconhecendo que medidas voltadas à correção de desigualdades estruturais não violam a igualdade formal, mas a realizam concretamente. No mesmo sentido, o Estado de São Paulo já adota ações afirmativas individuais, como a reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista na Lei Complementar nº 683/1992, reafirmada e harmonizada no presente projeto.

A reserva de 5% das vagas para pessoas com deficiência mantém a tradição normativa paulista, garantindo coerência com a legislação vigente, ao passo que a instituição de reserva de igual percentual para pessoas negras representa um avanço institucional importante, ainda inexistente em âmbito estadual. A escolha do percentual de 5% para a população negra busca estabelecer um modelo inicial de política racial mais moderado, porém eficaz e juridicamente seguro, permitindo que o Estado avalie seus resultados e, se necessário, amplie sua abrangência mediante legislação futura. Para isso, o projeto já prevê, em seu parágrafo único do art. 1º, a adaptação automática da lei a eventuais alterações posteriores nos percentuais, preservando sua lógica normativa independentemente de futuros ajustes legislativos.

Outro aspecto relevante da proposta é a determinação de que as nomeações ocorram de forma alternada entre ampla concorrência, pessoas com deficiência e pessoas negras. Essa alternância impede que as reservas se concentrem apenas no final das nomeações ou deixem de ser efetivadas ao longo do processo, garantindo a concretização dos percentuais desde o início das convocações. Trata-se de medida

administrativa simples, eficiente e plenamente exequível pelos órgãos estatais, que evita distorções e assegura previsibilidade aos candidatos.

No tocante à população negra, a lei prevê a utilização da autodeclaração racial, nos moldes utilizados pelo IBGE, combinada ao procedimento de heteroidentificação, já amplamente validado pela jurisprudência dos tribunais superiores. A heteroidentificação é instrumento indispensável para evitar fraudes, proteger o caráter reparatório da ação afirmativa e preservar a credibilidade dos concursos públicos. O projeto define parâmetros objetivos para sua realização, assegura o contraditório e a ampla defesa, e protege a privacidade dos candidatos, garantindo a segurança jurídica necessária à lisura do certame.

Importante destacar que a proposta não engessa a Administração Pública. Pelo contrário, estabelece normas gerais, deixando ao Poder Executivo a tarefa de detalhar procedimentos operacionais, composição das comissões, registros e formas de implementação. Também resguarda os concursos cujos editais já tenham sido publicados, evitando insegurança jurídica e respeitando a irretroatividade das regras de seleção pública.

Em síntese, o projeto contribui para que o Estado de São Paulo dê um passo decisivo no sentido de promover a inclusão, ampliar a representatividade no serviço público, aperfeiçoar a realização dos concursos e reforçar o compromisso com a igualdade de oportunidades. Trata-se de medida socialmente necessária, juridicamente adequada e administrativamente exequível, alinhada às melhores práticas adotadas por diversas instituições públicas em âmbito nacional”.

[...]

A Constituição da República, em seu artigo 23, incisos II e X, confere competência comum aos Estados para legislar sobre integração social dos setores desfavorecidos e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, é legítima a atuação do Estado de São Paulo no estabelecimento de normas que complementem e detalhem a execução de políticas públicas voltadas à regulamentação referente reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos.

Ademais, conforme o artigo 25, §1º, da Constituição da República, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, o que reforça a autonomia estadual para disciplinar serviços públicos concedidos ou autorizados sob sua jurisdição, como é o caso mencionado.

A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, do acesso universal aos cargos públicos e da eficiência administrativa estabelecidos nos artigos art. 1º, 3º e 37 da Constituição da República.

Sendo comum a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1346 de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator